

LEI Nº 6221, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Institui o Programa Parcela Fácil no Município de Sumaré.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Parcela Fácil no Município de Sumaré, permitindo aos contribuintes a regularização de seus débitos junto ao Fisco Municipal cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo Único: O benefício previsto no *caput* deste artigo se estende aos débitos decorrentes de planos comunitários e também das tarifas de água e esgotos referentes ao ativo assumido pelo Município em função da extinção do Departamento de Água e Esgotos – DAE – de Sumaré.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, deverá o contribuinte formalizar Termo de Confissão de Dívida perante a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que poderá abranger todos os débitos tributários municipais, inscritos ou não na Dívida Ativa, inclusive aqueles já ajuizados, desde que consolidados até 31 de dezembro de 2018, e devidamente atualizados até a data do referido Termo.

§ 1º - A adesão formal ao Programa criado por esta Lei implicará em confissão irretratável do respectivo débito fiscal e na expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, bem assim na expressa desistência da defesa ou do recurso já interpostos.

§ 2º - O contribuinte deverá comprovar não somente a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos conforme o parágrafo anterior, mas também a desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito em que se fundam.

§ 3º - É condição para ingresso no Programa que o contribuinte esteja em dia, na data da elaboração do termo de parcelamento, de seus débitos tributários municipais lançados neste exercício.

§ 4º - Também é condição para ingresso no Programa que o contribuinte recolha os débitos tributários municipais lançados neste exercício nos seus respectivos vencimentos, sob pena da revogação do Termo já firmado com a devida recomposição do débito tributário na forma do § 3º do artigo 5º desta Lei.

§ 5º - O contribuinte que tiver algum parcelamento de tributos municipais em curso na data desta Lei, poderá optar pela adesão ao Programa Parcela Fácil com relação ao saldo devedor, observadas as devidas proporcionalidades com relação aos acréscimos legais.

Art. 3º - O prazo para o ingresso no Programa previsto nesta Lei vencerá no dia 31 de agosto de 2019.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários, objeto do Programa criado nesta Lei, incidirão multa e juros moratórios, além de atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nele, e também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança/execução judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - O contribuinte que aderir ao Programa previsto nesta Lei poderá pagar o montante do débito consolidado e atualizado da seguinte forma:

I - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros moratórios;

II - Em até 2 (duas) parcelas mensais iguais, com desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros moratórios;

III - Em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais, com desconto de 70% (setenta por cento) do valor da multa e juros moratórios;

IV - Em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, com desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e juros moratórios;

V - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e juros moratórios.

§ 1º - O valor mínimo da parcela, em qualquer das hipóteses tratadas no *caput* deste artigo, será de R\$100,00 (cem reais).

§ 2º - O vencimento da primeira parcela coincidirá com a data da assinatura do Termo, e as demais ocorrerão mensalmente, no mesmo dia.

§ 3º - O não pagamento de qualquer das parcelas, a que se refere o *caput* deste artigo, ensejará a automática revogação do benefício previsto nesta Lei, independente de qualquer aviso, dando-se imediata continuidade aos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais de cobrança do débito fiscal, com a recomposição do seu valor original atualizado e incluído de multa e juros moratórios, deduzindo-se apenas o valor das parcelas eventualmente pagas.

§ 4º - Os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência processual serão parcelados na mesma proporção do valor principal, portanto não incidindo, para efeitos desta Lei, o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4665, de 29 de maio de 2008, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento proceder aos mecanismos necessários para tanto.

Art. 6º - Os procedimentos necessários a disciplinar a aplicação desta Lei se darão por atos próprios da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 27 de junho de 2019.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 28 de junho de 2019, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 16.450/19.

OLIMPIO TRAUSI
CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO